



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Ceará
1ª Vara

Sentença: 0001.000291-4 / 2013 - Tipo A
Processo: 0004766-50.2012.4.05.8100
Classe 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Assistente litisconsorcial da parte autora: ESTADO DO CEARÁ
Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIAO - CRP,
CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP, CONSELHO REGIONAL DE
SERVICO SOCIAL 3ª REGIAO CE E CONSELHO FEDERAL DE SERVICO
SOCIAL CFESS

(...)

2.2 Mérito

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal insurge-se face à Resolução n.º 10/2010, do CFP, e a Resolução n.º 554/2009, CFSS, na qual coíbe que os profissionais da psicologia e da assistência social atuem como inquiridores no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual no projeto "Depoimento sem Dano - DSD", advindo do Judiciário de Porto Alegre/RS.

De outro giro, os Conselhos réus objetaram a pretensão, resumidas em três pontos: exercício regular do poder de polícia pelos Conselhos demandados, prejuízo do projeto Depoimento Sem Dano às vítimas inquiridas e incompetência dos profissionais mencionados para realização do Depoimento Especial.

O desate da controvérsia, portanto, está em perquirir se os Conselhos réus exorbitaram em regulamentar o exercício das profissões por eles tuteladas em detrimento de seus profissionais, como também do direito das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Pois bem.



2.2.1 Do exercício regular do Poder de Polícia pelos Conselhos demandados

É bem verdade que cabe à União a fiscalização das profissões, contudo delega tal função às entidades de fiscalização por meio de lei federal. O artigo 21 da Carta Magna dispõe sobre a competência da União para "*organizar, manter e executar a inspeção do trabalho*". A competência estabelecida no art. 21, XXIV, é delegada às entidades de fiscalização do exercício profissional.

Trata-se da polícia das profissões, delegada aos conselhos profissionais, na qual exercem atribuições típicas do poder público. Possuem finalidade de disciplinar e fiscalizar, não só sob o aspecto normativo, mas também punitivo, o exercício das profissões regulamentadas, zelando pela ética no exercício destas, além de exercem poder de polícia administrativa sobre os membros de determinada categoria profissional, apurando situações contrárias às normas, aplicando, se necessário, a penalidade cabível.

Cabe a estas entidades, além de defender a sociedade, impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão, tanto por aquele que possua habilitação, mas não segue a conduta estabelecida, tanto para o leigo que exerce alguma profissão cujo exercício dependa de habilitação.

Entretanto, o poder de polícia não é ilimitado, estando sujeitos a limites jurídicos, tais como, direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DIREITO ADMINISTRATIVO, 14ª EDIÇÃO, P. 116/117, ED. ATLAS, SÃO PAULO: 2002), fixa algumas regras a serem observadas pela polícia administrativa, a fim de que não se despreste os direitos individuais:

"1. a da necessidade, em consonância com a qual a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público;

2. a da proporcionalidade, já referida, que significa a exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado;

3. a da eficácia (adequação), no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público".(grifo nosso)

Dessa sorte, o "*poder da polícia das profissões*" que é dado aos Conselhos Profissionais está sujeito a controle quando desproporcional ou mesmo excessivo em relação aos ao interesse tutelado pela lei.

É o que se verifica no caso em tela, conforme adiante será explanado.

Em tempo, no que toca a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 9.896/93, o debate do ponto merece abstração por se tratar de lei estadual do Estado do Rio Grande do Sul, sem pertinência neste feito.



JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA

Processo: 0004766-50.2012.4.05.8100

2.2.2 Prejuízo do projeto Depoimento Sem Dano – DSD às vítimas inquiridas

Em defesa dos atos regulamentares, os Conselhos réus questionam se exigir da criança a responsabilidade pela prova de violência sexual, através do depoimento judicial, não seria uma nova violência contra a criança. Objetam que a falta de compreensão da dinâmica do abuso sexual intrafamiliar, verificado tanto nas agências de saúde como no Sistema de Justiça acaba por gerar intervenções inadequadas com sensíveis prejuízos ao desenvolvimento da criança.

Defendem que quando a criança relata o fato ao Judiciário não se observa qualquer medida para minimizar o sofrimento psíquico de corrente do trauma vivido. Indicam que a inquirição da vítima de violência sexual pela perícia psiquiátrica, ou uma avaliação psicológica, com toda a complexidade, e não simples inquirição judicial, com profissionais especializados na área da infância mostra-se o caminho mais adequado para assegurar à criança a proteção integral que a Carta Magna preconiza.

Concluem que as Resoluções não comprometem a atuação da equipe multiprofissional e não impede a assessoria do psicólogo ao magistrado, apenas impede de inquirir a criança.

Em que pese os argumentos acima delineados, a tese não merece sucesso.

Abstraindo-se a análise sob o prisma do Estatuto da Criança e do Adolescente, as criminalizações dos crimes de violência sexual estão catalogadas nos arts. 213 e seguintes do Código Penal, nas quais incluem os crimes sexuais contra criança e adolescente.

Ressalve-se que o sistema jurídico brasileiro reconhece a delicadeza do tema, não por outro motivo condicionou a ação penal à representação nestes crimes, excetuando-se, entretanto, os casos que envolvam os menores de dezoito anos ou pessoas vulneráveis.

Isto é, não se discute se deve ou não ocorrer a condenação de quem imprime violência sexual contra a criança e adolescente, pois já existe esta previsão. O objetivo teleológico do projeto “Depoimento sem Dano – DSD” é reduzir os danos durante a produção de provas judiciais em que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual são ouvidas, evitando o constrangimento, vergonha e intimidação do menor, por meio de psicólogos ou assistentes sociais.



JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA

Processo: 0004766-50.2012.4.05.8100

Em verdade, penalizar quem atenta contra a dignidade sexual de uma criança ou adolescente evita a impunidade e incute na sociedade o temor de praticar tão bárbaros delitos de forma deveras covarde.

Não se discute aqui se a criança ou adolescente vítima destes delitos, ao depor em Juízo, realmente terá restabelecida a saúde psíquica. Por outro lado, não impede que trabalhos multiprofissionais sejam executados para que o desenvolvimento destes seres em formação restabeleça o seu caminho para que possam desfrutar da fase dos sonhos, dos heróis, das princesas e príncipes que lhes são peculiares.

Nestes esteios, não vislumbro qualquer prejuízo do projeto depoimento sem dano às vítimas inquiridas, uma vez que as criminalizações dos crimes de violência sexual contra criança e adolescentes estão positivadas.

2.2.3 Incompetência dos profissionais mencionados para realização do Depoimento Especial

Por fim, não há qualquer transferência ao técnico facilitador (psicólogo/assistente social) das funções privativas da magistratura.

Em verdade, o técnico facilitador atua somente como intérprete na linguagem da criança e adolescente, pela especial formação, revestindo-se somente no auxílio do juiz na inquirição de testemunhas/vítimas de violência sexual.

Com as razões alinhadas, afasto a objeção.

2.2.4 Dos efeitos da Resolução n.º 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a Resolução N.º 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social

De tudo quanto exposto, restou demonstrado que o teor da Resolução n.º 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a Resolução N.º 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social, que proíbem o direito dos profissionais da psicologia e da assistência social de atuarem no projeto Depoimento sem Dano – DSD, é: a) desnecessária, pois impõe limite ao exercício profissional quando não há ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público; b) desproporcional, uma vez que há uma grande limitação ao direito individual – do exercício das profissões – sem um prejuízo comprovado a ser evitado; c) inadequada, por acarretar dano ao interesse



JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA

Processo: 0004766-50.2012.4.05.8100

público, mormente, aos profissionais da área, como também às crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Não é outro o entendimento do Quinto Regional sobre o tema, segundo o excerto, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O sistema de escuta judicial "Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes", conhecido também como "Depoimento Sem Dano", é um modelo de sistema de escuta que possibilita a criança e o adolescente ser inquirido em processos judiciais, visando instruir os autos, cabendo ao juiz decidir sobre as perguntas a serem formuladas e ao profissional de psicologia ou assistente social, como facilitador/intérprete, repassar as perguntas, elaboradas pelo juiz, a criança ou adolescente. 2. A Resolução nº 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia-CFP, e a Resolução nº 554/2009 do Conselho Regional de Serviço Social vedam a participação das categorias em tela no Projeto de "Depoimento Sem Dano", sob o fundamento de que não é competência e atribuição do psicólogo e do assistente social a inquirição judicial de crianças e adolescentes. 3. **Não obstante os Conselhos impetrados tenham competência para expedir resoluções concernentes as atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social, respectivamente, verifica-se que a vedação e a penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de "Depoimento Sem Danos" extrapola as disposições legais previstas nas Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das ditas profissões.** 4. O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, constitui direito individual fundamental (CF/88, art. 5º, XIII), portanto, não pode o Poder Público, via de Resolução, inovar a Ordem Jurídica e impor restrições ao profissional não estabelecidas em lei. 5. É de ressaltar que os profissionais de psicologia e assistente social quando do exercício no Projeto "Depoimento Sem Danos" não atuam como inquiridor, mas facilitador/intérprete, utilizando-se do conhecimento técnico e científico da profissão para reproduzir as perguntas elaboradas pelo juiz, da melhor forma possível, visando o bem estar da criança e o colhimento de provas, possibilitando, mais facilmente, a punição do possível agressor. 6. Mandado de Segurança no qual se concede a segurança para determinar que os Conselhos impetrados se abstenham de impor penalidades ou restrições aos/às profissionais psicólogos e assistentes sociais envolvidos/as no Projeto Depoimento Sem Dano (DSD) do Tribunal de Justiça de Pernambuco. 7. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 8. Apelações improvidas.”(TRF 5ª Região, APELREEX 24564, 2ª T., DJE 30/10/2012, P. 255, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, unânime, g.n.).



JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA

Processo: 0004766-50.2012.4.05.8100

Cumprе destacar o teor da Recomendação n.º 33, de 23/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça: "RECOMENDA AOS TRIBUNAIS A CRIAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA A ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NOS PROCESSOS JUDICIAIS", o que demonstra o posicionamento favorável do Judiciário Pátrio à implantação do Projeto DSD.

Desta feita, não resta outra opção ao Juízo, senão declarar que a previsão da Resolução n.º 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a Resolução N.º 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social, quanto à vedação e à penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de "Depoimento Sem Danos" extrapola as disposições legais previstas nas Leis n.º 4.119/62 e 8.662/1993, e o "*poder de polícia das profissões*".

2.2.5 Do âmbito de aplicação do *decisum*

Resta esclarecer o âmbito de aplicação do *decisum*, afastando-se possíveis debates sobre o ponto.

Vislumbro que *in casu* pretende o *parquet* federal efetuar o controle dos efeitos concretos de atos normativos federais.

A pretensão autoral, portanto, busca abrangência nacional, o que deve ser deferida. É que se verifica a configuração de questão prejudicial, incidental no processo, a qual não gera efeitos *erga omnes*.

Nestes esteios, vejo a possibilidade de acolhimento da abrangência da pretensão autoral afim de que se evite o engessamento da atuação ministerial, porque incide sobre o direito coletivo – psicólogos e assistentes sociais - e difusos - sociedade em geral – com natureza transindividual e indivisível, sem que se configure a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade.

Endossando tal tese, pronunciou-se o eminente Ministro Celso de Mello, verbis:



JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA

Processo: 0004766-50.2012.4.05.8100

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de

constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (Informativo n. 211, de 1º de dezembro de 2000, g.n.).

tema: No mesmo norte, o precedente da Corte Suprema, irresponsável sobre o

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente - Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento. RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação.”(STF, Rcl 2687, Relator Marco Aurélio, O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 23.09.2004., g.n.)

Portanto, não há qualquer usurpação da competência do STF em sede de controle concentrado, uma vez que há providência concreta requestada.



JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA

Processo: 0004766-50.2012.4.05.8100

2.2.6 Do pedido de antecipação de tutela

Com efeito, há nos autos prova inequívoca do direito que pretende o MPF, pelos motivos delineados.

Assim, conforme tudo quanto exposto, estão presentes a verossimilhança e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este último consubstanciado no comprometimento do exercício das profissões de psicólogo e assistente social no projeto DSD, inclusive na 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, por conta do convênio desenvolvido conjuntamente para a implantação do Projeto Depoimento Sem Dano, a ensejar a tutela antecipatória pretendida.

Dessarte, julgo presente a premência da tutela, com amparo no art. 12, *caput*, da Lei n.º 7.347/85, para determinar:

a) a suspensão, em todo o país, dos efeitos da Resolução n.º 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a Resolução N.º 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social;

b) a paralisação, no todo e qualquer procedimento ou processo administrativo que tramite nos Conselhos réus, destinado a apurar eventual descumprimento, por parte dos psicólogos e assistentes sociais, das disposições constantes nestas Resoluções;

c) que o Conselho Federal de Psicologia e ao Conselho Federal do Serviço Social, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a ampla divulgação interna da decisão para suspender, respectivamente, os efeitos da Resolução N.º 10/2010 e N.º 554/2009, encaminhando cópia, por meio eletrônico, aos Conselhos Regionais, bem como para os profissionais neles inscritos, além de disponibilizá-la na respectiva página da internet; e

d) a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para cada um dos órgãos promovidos, no caso de descumprimento da medida antecipatória.

Concluo, portanto, pela pertinência da demanda apresentada pelo MPF na presente ação civil pública, com a concessão da tutela antecipada requerida.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas, ao tempo em que, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para decretar a invalidação definitiva, pelo vício de nulidade absoluta, da Resolução n.º 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a Resolução N.º 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social.



JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA

Processo: 0004766-50.2012.4.05.8100

Ademais, atendidos os requisitos legais, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar:

a) a suspensão, em todo o país, dos efeitos da Resolução n.º 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a Resolução N.º 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social;

b) a paralisação, no todo e qualquer procedimento ou processo administrativo que tramite nos Conselhos réus, destinado a apurar eventual descumprimento, por parte dos psicólogos e assistentes sociais, das disposições constantes nestas Resoluções;

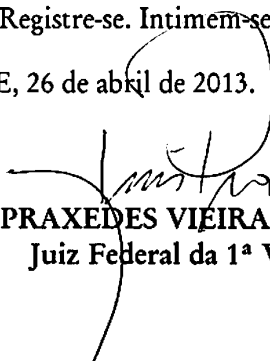
c) que o Conselho Federal de Psicologia e ao Conselho Federal do Serviço Social, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a ampla divulgação interna da decisão para suspender, respectivamente, os efeitos da Resolução N.º 10/2010 e N.º 554/2009, encaminhando cópia, por meio eletrônico, aos Conselhos Regionais, bem como para os profissionais neles inscritos, além de disponibilizá-la na respectiva página da internet e

d) a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para cada um dos órgãos promovidos, no caso de descumprimento da medida antecipatória.

Isenção de pagamento de despesas e honorários, na forma do art. 18 da Lei n.º 7.347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fortaleza/CE, 26 de abril de 2013.


LUÍS PRAEDES VIEIRA DA SILVA,
Juiz Federal da 1ª Vara